



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000113/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.147 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DE IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir do desenquadramento do SIMPLES apura-se o valor devido do IPI não recolhido a partir da escrita fiscal do contribuinte, objeto de auto de infração devidamente lavrado e cientificado, acrescido da multa de ofício e juros.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 08, foi lavrado o auto de infração de fl. 05, em 26/09/2006, para exigir R\$ 254.478,16 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 182.380,24 de juros de mora calculados até 31/08/2006 e R\$ 190.858,53 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 627.716,93.

A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) no 08.1.09.00-2005-00379-0, de fl. 01, expedido em 09/08/2005, referente a SIMPLES. Posteriormente, em 18/07/2006, foi emitido o MPF Complementar nº 08.1.0900-2005-00379-0-1, de fl. 02, referente a IRPJ, CSLL, IPI, PIS e Cofins, com a fixação dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2002.

Consoante a descrição dos fatos de fls. 06/09, o estabelecimento industrial, formalizou mediante alteração cadastral a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) no tocante aos anos-calendário de 2000 a 2004 (fls. 34/37).

Por conta da referida exclusão do SIMPLES, a contribuinte foi intimada a apresentar a escrituração contábil concernente ao ano-calendário de 2002, elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, conforme determina o artigo 16, da Lei nº 9.317/96, pois as pessoas jurídicas optantes por tal sistema não são obrigadas a escriturar livros fiscais.

Em 27/03/2006, a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro Registro de Apuração do IPI, referente As operações realizadas no ano-calendário de 2002. A contribuinte solicitou diversas prorrogações de prazo para atendimento ao pleito da fiscalização. As prorrogações foram concedidas de acordo com os termos constantes das referidas solicitações.

A contribuinte apresentou, entre outros documentos, os seguintes livros: Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Caixa e Livro Registro de Prestação de Serviços. O Livro Registro de Apuração de IPI foi apresentado pela empresa juntamente ao documento de 15/05/2006 (fls. 82/128).

Dessa forma, o fisco procedeu a apuração do valor da base de cálculo e do IPI devido, não declarados e nem recolhidos pela fiscalizada, com suporte nos livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI (cópia parcial dos referidos livros As fls. 83/140 dos autos), resultando no Demonstrativo de fl. 16, no qual foram apontados os valores apurados pela fiscalização, os valores considerados declarados ou recolhidos pela contribuinte e os valores, a lançar, os quais, mediante a lavratura do presente auto de infração, constituem o respectivo crédito tributário do IPI.

A peça básica de autuação foi cientificada A contribuinte em 20/12/2002, por intermédio do representante legal.

Em 25/10/2006, a empresa apresentou a impugnação de fls. 180/213, instruída com a documentação de fls. 214/221, e que é a seguir sumariada:

a) Argúi a nulidade da quebra de sigilo bancário por autoridade incompetente, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, afirmando, ainda, que o "Mandado de Procedimento Fiscal" tem o único objetivo de conferir uma pseudo-legitimidade à quebra do sigilo bancário;

b) Contesta que a contribuinte foi acusada de ter deixado de declarar e recolher tributos provenientes de venda de produtos e prestação de serviços sem ser intimada para

apresentar ou justificar tal acusação, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

c) Alega que os valores declarados não correspondem àqueles apurados pela contribuinte e que o procedimento de arbitramento deverá contar com a manifestação do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa defender-se das imputações e alegações fiscais, expondo suas razões e provas.

d) Assevera que vários produtos comercializados pela impugnante estão abarcados pelo instituto da isenção, fato não apreciado pela autoridade lançadora, que arbitrou o IPI sobre produtos que não são tributáveis, adotando-se no caso em tela a presunção.

e) Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que violaria as normas legais; diz que qualquer exigência de juros, em descompasso com o artigo 161 do CTN, é totalmente improcedente.

Combate a multa de ofício de 75%, pois é irrazoável e confiscatória, principalmente, em virtude da impugnante em momento algum sonegar as informações solicitadas pela autoridade administrativa, devendo esta ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento).

g) Por fim, requer o acatamento da impugnação, com total provimento.

Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, formalizado pelo processo administrativo de nº 15956.000114/2006-31, pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

A 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-14.480 (fls. 231 a 247), de 13 de dezembro de 2006, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Em virtude do desenquadramento do SIMPLES, cobra-se, de ofício, o imposto não lançado e não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais inerentes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

licita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.

MULTA DE 75%. CABIMENTO.

cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.257 a 199) repisando seus argumentos trazidos na impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 09/07/2009, a antiga 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção declinou competência de julgamento do presente processo, para a 1ª Seção, conforme Acórdão nº 3402-000.195 (fls. 346 a 349).

A 1ª Seção de Julgamento, ao apreciar a questão (vide despacho de fls. 354/357), ressaltou o seguinte:

“Dessa forma, por não se tratar de processo de exclusão do Simples nem de lançamento reflexo de IRPJ, mas sim de lançamento de IPI apurado conforme saldos devedores de IPI registrados no Livro de Apuração de IPI, reconstituído pelo próprio fiscalizado e não declarados espontaneamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, declino a competência de julgamento do presente processo para à 3ª Seção, nos termos do art. 4º, inciso III, do Anexo II, do RICARF/2015:”

O conflito de competência foi resolvido pela Presidente do CARF no sentido de que o pleito seja julgado pela **Terceira Seção de Julgamento** (Despacho às fls. 358 a 361).

O processo foi movimentado para esta turma julgadora e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de auto de infração de IPI decorrente de exclusão da empresa do SIMPLES, com base nas informações dos livros fiscais. Destaca-se que a questão relativa à exclusão do Simples é incontroversa, ou seja, não é objeto de litígio e foi realizada pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal.

Em síntese, a Recorrente alega a nulidade do lançamento devido à quebra de sigilo bancário por autoridade incompetente, o cerceamento do direito de defesa por violação da ampla defesa e contraditório, a ilegalidade do arbitramento do lucro, a presunção das receitas tributáveis, a ilegalidade dos juros moratórios à taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada, argumentos já trazidos em sua impugnação.

Constata-se, portanto, a coincidência das razões recursais e as formuladas na impugnação. Dessa forma, de acordo com o disposto no acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do

RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa pelo Contribuinte, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de seu voto condutor:

“Preliminar

Antes de passarmos a análise dos argumentos expostos pela defesa na peça impugnatória é importante destacar que, consoante a descrição dos fatos de fls. 06/09, o estabelecimento industrial, formalizou, mediante alteração cadastral, a sua exclusão do SIMPLES, a partir de 01/01/2000. Excluída do regime diferenciado, a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas contribuintes do IPI.

Em 13/12/2005 (fl. 30) e 12/01/2006 (fl. 55), tendo em vista a constatação supra, a contribuinte foi intimada a apresentar escrituração contábil, concernente ao ano-calendário de 2002, elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 9.317/96.

Em 27/03/2006 (fls. 59/60), a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro Registro de apuração de IPI, referente às operações realizadas no ano-calendário de 2002.

Nessa vereda, a empresa solicitou por diversas vezes prorrogações de prazos para atendimento ao pleito da fiscalização, conforme documentos de fls. 27/29, 65/66, 69, 70, 71, 79/80. As prorrogações foram concedidas nos termos constantes dos citados documentos de solicitação.

Junto com os documentos de fls. 67/68, 72 e 81, a empresa apresentou, dentre outros documentos, os Livros Registro de Saídas, Registro de apuração do ICMS, Caixa e Registro de Prestação de Serviços. O Livro registro de Apuração de IPI foi apresentado juntamente com o documento de fl. 82.

Por sua vez, a contribuinte reclama em sua impugnação que foi acusada de ter deixado de declarar e recolher tributos provenientes de venda de produtos e prestação de serviços sem ser intimada para apresentar ou justificar tal acusação, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como alega que os valores declarados não correspondem àqueles apurados pela contribuinte e que o procedimento de arbitramento deveria contar com a manifestação do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, pudesse defender-se das imputações e alegações fiscais, expondo suas razões e provas.

Ora, a autoridade lançadora deixa claro, seja na descrição dos fatos, nas intimações expedidas e nos diversos termos lavrados durante o procedimento fiscal, que os valores apurados pela fiscalização tiveram suporte nos livros fiscais reconstituídos pela própria empresa.

Ademais, objetivando demonstrar os valores do imposto devido em cada período de apuração decendial, o exator elaborou o demonstrativo de fls. 11, 16, no qual foram apontados os valores apurados pela fiscalização, os valores considerados declarados ou recolhidos pela contribuinte e os valores a lançar (fls. 83/128).

Desta forma, não procede a alegação da contribuinte de cerceamento do direito de defesa, pois o motivo e os valores que ensejaram a constituição do crédito tributário foram claramente expostos e demonstrados no auto de infração.

Quanto as alegações de nulidade por quebra de sigilo bancário por autoridade incompetente e o fato do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ter como único objetivo conferir uma pseudo-legitimidade a quebra do sigilo bancário, frise-se, desde já, que são argumentos de defesa totalmente impertinentes, pois, como se viu, tratam-se de matérias completamente estranhas ao presente processo. Não obstante isso, é sobretudo importante assinalar que é lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem

autorização judicial, em consonância com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, bem como impende observar que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo e de transparência da atividade fiscal.

Mérito

Em primeiro plano, cumpre notar que a contribuinte formalizou, mediante alteração cadastral, a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), por ter auferido, no ano-calendário 2001, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A par disso, sendo fato consumado a exclusão do SIMPLES, tenha-se presente que devido é o imposto relativo as saídas de produtos industrializados, consoante a apuração normal da espécie tributária em pugna.

Assim, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a reconstituir sua escrita fiscal e contábil, pois a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES é obrigada apenas a escriturar o livro Caixa e o livro Registro de Inventário, além de manter em boa guarda os documentos que servem de base para a escrituração dos aludidos livros (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Em 16/05/2006, a contribuinte apresentou o Livro Registro de Apuração de IPI, ano-calendário 2002. Daí por que, com base nos livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Saídas e Registro de Entradas, todos reconstituídos e apresentados pela própria contribuinte (v. fls. 67, 68, 72, 81, 82), a fiscalização efetuou o lançamento de ofício do IPI.

Os valores de IPI lançados, como consequência da irregularidade mencionada, são os discriminados na planilha de fl. 16, elaborada com base no Livro Registro de Apuração do IPI, reconstituído pelo próprio autuado. Em razão disso, foi, então, formalizado o crédito tributário com a multa punitiva de 75%, conforme descrição pormenorizada nos demonstrativos de fls. 06/15 dos autos.

Por tudo isso, a alegação da defesa de que vários produtos comercializados pela impugnante estão abarcados pelo instituto da isenção e que tal fato não foi apreciado pela autoridade lançadora, que arbitrou o IPI, não levando em consideração os livros fiscais e comerciais disponibilizados. A fiscalização, é totalmente descabida, pois o IPI lançado pela fiscalização foi aquele declarado pela própria contribuinte em seus livros fiscais, ou seja, não foram presumidos e sim comprovados e lastreados em provas apresentadas pela própria empresa no decurso do procedimento fiscal.

[...]

Por todo o exposto, voto pela manutenção integral do feito, afastando as questões preliminares suscitadas e considerando PROCEDENTE o lançamento de ofício efetuado.”

A Recorrente alega que teria dado saída a alguns produtos industrializados com isenção e que a Autoridade Fiscal teria desconsiderado, em sua apuração, os produtos isentos. Transcrevo excerto do Recurso Voluntário com a referida alegação:

“Como já citado alhures, o Recorrente industrializa produtos que são abarcados pela isenção, citando como exemplo, carregadeira de cana, pá-carregadeira, cultivador, cobridor, suicador, distribuidor torta filtro, distribuidor torta filtro multifuncional, distribuidor calcário, distribuidor calcário adubo plantadora de cana, transbordo e carreta para plantio, devidamente classificados, respectivamente, na TIPI com as numerações 84295190, 84306990, 84322900, 84328000, 84328000, 84324000, 84324000, 84324000, 8432400, 84328000, 87162000 e 84329000.

Diante dos produtos acima descritos, a ilustre Autoridade administrativa simplesmente desconsiderou os produtos isentos e tributou de forma arbitrária, contaminando totalmente o auto de infração e, conseqüentemente, os créditos tributários lançados.”

Não assiste razão à Recorrente.

Em análise da Tabela do IPI (TIPI) que vigorava à época dos fatos (Decreto 4070/2001) consta a alíquota de 5% para todos os produtos relacionados na peça recursal. Também não foram identificados quais dispositivos legais traziam a alegada isenção, bem como inexistia qualquer elemento de prova quanto à alegação.

Em resumo, não há qualquer elemento probatório nos autos que poderia afastar o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal.

Quanto ao questionamento da natureza confiscatória da multa moratória lançada e dos juros moratórios, aplicam-se as Súmulas CARF abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes

